



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO N°002/2024

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação

Origem: Processo de Inexigibilidade nº 064/2023

A **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE**, por meio deste signatário, fora provocada pela **Comissão de Permanente de Licitação** para apresentar parecer jurídico acerca da possibilidade de formalização do **contrato de prestação de serviços jurídicos**, através de **Inexigibilidade de Licitação**, que tem como finalidade a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica a Prefeitura Municipal de Porto da Folha.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Dessa forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos à escolha para prestação do serviço são de competência exclusiva da municipalidade, através de profissional habilitado.

Por força do disposto no **art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93**, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade Inexigibilidade de Licitação, instruído com os seguintes documentos: Requisição da contratação, com justificativa; Justificativa de Inexigibilidade de licitação, contendo: i) caracterização da situação e do objeto do contrato; ii) razão de escolha; iii) justificativa da contratação; iv) fundamento legal e; v) dotação orçamentária; Justificativa de preços; Proposta de prestação de serviços; Documentos diversos.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que a contraprestação da contratada corresponde ao valor mensal de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) estando o dispêndio global valorado em R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

É o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
PROCURADORIA JURÍDICA



Cumpre-nos asseverar que a Administração, em regra, tem o dever de licitar, *ex vi* do disposto nos artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 2º da Lei nº 8.666/93, diploma legal este que estabelece normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, *verbis*:

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

“Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Em casos excepcionais, a Lei de Licitações prevê a possibilidade da não realização de processo licitatório, sendo os mesmos enumerados pelos artigos 24 e 25 (dispensa e inexigibilidade de licitação). Vejamos:

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece, *ipsis literis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
PROCURADORIA JURÍDICA**



§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

"Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...) III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Assim, a hipótese de inexigibilidade de licitação versada exige que os serviços técnicos especializados sejam de natureza singular e prestados por empresa de notória especialização, além de se enquadrarem dentre aqueles previstos no artigo 13 da Lei de Licitações, requisitos estes que são bem esclarecidos pela ilustre doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Não é para qualquer tipo de contratação que se aplica esta modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do §1º do artigo 25, 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

"Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo, tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer, que torna inexigível a licitação.

"...
"Com relação à notória especialização, o §1º do art. 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
PROCURADORIA JURÍDICA



adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar na zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade”¹.

Analisando-se o objeto da contratação da empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, pela Prefeitura Municipal de Porto da Folha, verifica-se que este se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação ventilada, pois se trata de serviço singular, pelo que requer a notória especialização do profissional executante.

Como se pode constatar, a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, se trata de matéria complexa, não podendo ser feito pelos setores administrativos do município, pois não possui em seus quadros funcionais corpo técnico com qualificação para tanto.

Além disso, tratando-se de questão singular e notória a especialização da contratada, não há óbice à contratação direta.

Também se mostra presente no caso o requisito subjetivo para a inexigibilidade de licitação, pois houve a comprovação da notória especialização da empresa LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, para a realização dos serviços, haja vista ter apresentado atestados de capacidade técnica, necessária à prestação de serviços de tal complexidade, fato que os diferenciam dos demais em seu campo técnico.

Em relação à forma como a contraprestação será realizada, também não há óbice, porquanto correrá pela dotação orçamentária relativa à gestão das atividades administrativas da Secretaria Municipal de Administração.

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais e arrestos dos tribunais de contas pátrios.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflui do *caput* do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo,

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 5ª Ed., São Paulo, Ed. Atlas, 1995, p. 273.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
PROCURADORIA JURÍDICA



porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

Porém, deve-se prestar atenção aos documentos que são suscetíveis de análise desta Procuradoria. Lembre-se que é de grande importância as assinaturas nos documentos oficiais, pois sem assinatura o documento perde sua validade, com exceção à minuta contratual, por se tratar tão somente de um "modelo". Assim, é válido lembrar que as solicitações para abertura de procedimento devem estar devidamente assinadas.

Por fim, é de bom alvitre salientar que **a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.**

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Ante o exposto, dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendo ser possível a formalização do contrato em questão, após atendimento das recomendações acima mencionadas, pela Comissão de Licitação, a qual deve observar durante todo o procedimento licitatório o disposto na Lei n. 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução n. 257/2010 do TCE.

E o nosso parecer, S.M.J.

Porto da Folha/SE, 02 de Janeiro de 2024

OSCAR FILGUEIRA NETO
OAB/SE Nº 11.806